

O contrato de namoro e sua (in)eficácia como meio de afastar o reconhecimento da união estável.

The dating contract and its (in)effectiveness as a means of avoiding recognition of a stable union.

Ingrid Estefhane Silva Afonso¹
André Luiz de Oliveira Verdi Brum²

RESUMO

O contrato de namoro tem se tornado um instrumento cada vez mais utilizado nas relações afetivas contemporâneas, especialmente por casais que desejam estabelecer limites jurídicos para o relacionamento e evitar os efeitos patrimoniais decorrentes da união estável. Por meio desse documento, as partes declaram que mantêm apenas um vínculo amoroso, sem a intenção presente de constituir família. Dessa forma, o contrato surge como mecanismo de prevenção de futuros conflitos relacionados à partilha de bens, alimentos e direitos sucessórios. Entretanto, a união estável é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como entidade familiar, conforme dispõe o artigo 226, §3º, da Constituição Federal de 1988, produzindo consequências jurídicas semelhantes às do casamento. Sua configuração depende da presença de requisitos específicos, como convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar. Assim, a principal controvérsia jurídica relacionada ao contrato de namoro está na sua efetiva capacidade de afastar o reconhecimento da união estável quando esses elementos estiverem presentes na prática. Nesse contexto, a jurisprudência brasileira tem entendido que o contrato de namoro não possui eficácia absoluta, especialmente quando a realidade da convivência demonstra características típicas de entidade familiar. Isso ocorre porque o princípio da primazia da realidade prevalece sobre a simples manifestação formal da vontade das partes. Portanto, ainda que exista documento declarando a inexistência de união estável, o Poder Judiciário poderá reconhecer sua configuração caso fique comprovada a intenção de vida em comum. Dessa maneira, o debate sobre o contrato de namoro e sua (in)eficácia ultrapassa a esfera terminológica, envolvendo relevantes implicações no Direito de Família e das Sucessões. A análise de cada caso concreto torna-se essencial para verificar a verdadeira natureza da relação afetiva, demonstrando que a simples formalização contratual não é suficiente para afastar direitos legalmente assegurados quando caracterizada a existência de uma união estável.

Palavras-chave: Contrato de namoro. União estável. Direito de Família. Autonomia privada. Entidade familiar. Segurança jurídica. Relações afetivas. Direito sucessório.

ABSTRACT

A prenuptial agreement has become an increasingly used instrument in contemporary romantic relationships, especially by couples who wish to establish legal boundaries for their relationship and avoid the patrimonial effects arising from a common-law marriage. Through this document, the parties declare that they maintain only a romantic relationship, without the present intention of forming a family. Thus, the agreement emerges as a mechanism to prevent future conflicts related to the division of assets, alimony, and inheritance rights. However, common-law marriage is recognized by the Brazilian legal system as a family entity, as provided for in Article 226, §3, of the 1988 Federal Constitution, producing legal consequences similar to those of marriage. Its configuration depends on the presence of specific requirements, such as public, continuous, and lasting cohabitation established with the objective of forming a family. Thus, the main legal controversy related to dating contracts lies in their effective capacity to preclude the recognition of a stable union when these elements are present in practice. In this context, Brazilian jurisprudence has understood that dating contracts do not have absolute effectiveness, especially when the reality of cohabitation demonstrates typical characteristics of a family entity. This occurs because the principle of the primacy of reality prevails over the simple formal expression of the parties' will. Therefore, even if there is a document declaring the non-existence of a stable union, the Judiciary may recognize its configuration if the intention of living together is proven. In this way, the debate about dating contracts and their (in)effectiveness goes beyond the terminological sphere, involving relevant implications in Family and Succession Law. The analysis of each specific case becomes essential to verify the true nature of the affective relationship, demonstrating that the simple contractual formalization is not sufficient to preclude legally guaranteed rights when the existence of a stable union is characterized.

Keywords: Dating contract. Common-law marriage. Family law. Private autonomy. Family entity. Legal security. Affectionate relationships. Inheritance law.

1. INTRODUÇÃO

As constantes transformações sociais e culturais ocorridas nas últimas décadas modificaram significativamente a forma como os indivíduos estabelecem relações afetivas e organizam seus vínculos familiares. Nesse cenário, o Direito de Família passou a enfrentar novos desafios relacionados à regulamentação das diversas formas de convivência entre casais, especialmente diante do crescimento das relações não matrimonializadas. Entre os temas que ganharam destaque no meio jurídico, encontra-se o debate acerca do contrato de namoro e sua (in)eficácia como meio de afastar o reconhecimento da união estável, questão que tem provocado intensas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

O contrato de namoro consiste em um instrumento particular por meio do qual as partes declaram manter apenas um relacionamento amoroso, sem a intenção presente de constituir família. Em regra, esse tipo de contrato é

utilizado com a finalidade de prevenir possíveis consequências patrimoniais futuras, buscando evitar que o relacionamento seja interpretado juridicamente como união estável. Por outro lado, a união estável, prevista no artigo 226, §3º, da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Código Civil, é reconhecida como entidade familiar, produzindo efeitos jurídicos relevantes, como partilha de bens, direito sucessório, alimentos e benefícios previdenciários.

A principal controvérsia jurídica envolvendo o tema reside justamente na análise da eficácia do contrato de namoro perante a realidade fática da convivência. Isso porque surge o questionamento acerca da possibilidade de um simples instrumento contratual afastar o reconhecimento de uma união estável quando estiverem presentes os requisitos legais caracterizadores dessa entidade familiar. Assim, discute-se se a autonomia privada das partes prevalece sobre os elementos concretos da relação ou se o Poder Judiciário deve considerar prioritariamente a realidade vivenciada pelo casal.

Nesse contexto, verifica-se que a união estável é caracterizada pela convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Dessa forma, ainda que exista contrato de namoro firmado entre as partes, sua eficácia poderá ser relativizada caso sejam constatados elementos que demonstrem a existência de uma verdadeira entidade familiar. A jurisprudência brasileira tem se posicionado no sentido de que o contrato de namoro não possui força absoluta para impedir o reconhecimento da união estável, sobretudo quando os fatos evidenciam uma convivência que ultrapassa os limites de um mero relacionamento afetivo.

Além disso, o tema envolve importantes reflexões acerca dos limites da autonomia da vontade no Direito de Família. Embora seja legítimo que os indivíduos busquem definir os contornos jurídicos de seus relacionamentos por meio de contratos, essa liberdade não pode ser utilizada como mecanismo para afastar direitos indisponíveis ou desconstituir situações fáticas já consolidadas. Assim, o princípio da primazia da realidade assume papel fundamental na análise dessas relações, permitindo que os fatos prevaleçam sobre a simples declaração formal das partes.

Diante desse panorama, o presente trabalho tem como objetivo analisar o contrato de namoro e sua (in)eficácia como meio de afastar o reconhecimento da união estável, investigando os limites de validade deste instrumento à luz da legislação brasileira, da doutrina e da jurisprudência. Busca-se compreender em quais situações o contrato de namoro pode produzir efeitos jurídicos válidos e em que circunstâncias ele se mostra insuficiente para impedir o reconhecimento da união estável. Ademais, pretende-se promover uma reflexão crítica sobre o papel do Direito na proteção das relações afetivas contemporâneas e na busca pelo equilíbrio entre autonomia privada, segurança jurídica e tutela da entidade familiar.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITO DA UNIÃO ESTÁVEL

A compreensão da união estável como entidade familiar segundo Dias (2021), não surgiu de forma imediata no ordenamento jurídico brasileiro, sendo resultado de uma lenta evolução histórica e jurisprudencial. Durante muito tempo, as relações afetivas que não ostentavam o vínculo formal do casamento eram enquadradas sob a denominação de concubinato, expressão carregada de estigma e que refletia a marginalização jurídica dessas uniões.

Embora as uniões baseadas no afeto sempre tenham existido ao longo da história, nosso ordenamento jurídico, por um período considerável, recusou-se a reconhecê-las como núcleo familiar legítimo. Diante dessa lacuna normativa, o Poder Judiciário passou a oferecer respostas paliativas, enquadrando tais relações no âmbito do Direito das Obrigações, por meio da chamada sociedade de fato. Nessa perspectiva, os companheiros eram tratados como sócios, e a partilha patrimonial se dava a partir da divisão de “lucros”, o que ignorava a natureza existencial da relação e reduzia o vínculo afetivo a uma lógica meramente econômica.

Esse modelo, além de inadequado, produz situações de manifesta injustiça, especialmente em desfavor da mulher, cuja contribuição para a formação do patrimônio comum, notadamente por meio do trabalho doméstico e do cuidado com a família, não era reconhecida juridicamente. A ausência de

regulamentação específica permitia decisões que desconsideram a realidade concreta da vida em comum, reforçando desigualdades estruturais.

A mudança de paradigma ocorreu com a Constituição Federal que reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, impondo ao Estado o dever de lhe conferir proteção.

Antes disso, relações convivênciais sem casamento formal não possuíam a mesma proteção jurídica atribuída ao casamento civil, sendo frequentemente tratadas apenas como sociedades de fato. Com o reconhecimento constitucional, a união estável passou a receber proteção legal e, posteriormente, foi regulamentada por legislações específicas e pelo Código Civil de 2002, que estabeleceram seus requisitos, direitos e efeitos patrimoniais.

Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º. O casamento é civil e gratuito a celebração.

§2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei

§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e a mulher.

§6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada a separação de fato por mais de dois anos.

§7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos

para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A partir desse marco, as relações extramatrimoniais deixaram de ser tratadas exclusivamente sob a ótica obrigacional e passaram a integrar o Direito das Famílias, com reconhecimento de sua dimensão afetiva, social e jurídica.

Ainda assim, a efetivação desse reconhecimento exigiu complementação legislativa. A Lei nº 8.971/1994 representou o primeiro avanço, ao prever direitos alimentares e sucessórios, condicionando, entretanto, o reconhecimento da união estável à convivência mínima de cinco anos ou à existência de prole.

Posteriormente, a Lei nº 9.278/1996 promoveu significativa ampliação desse conceito, ao afastar a exigência de prazo mínimo de convivência, admitir a configuração da união estável mesmo entre pessoas separadas de fato, fixar a competência das Varas de Família e reconhecer o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente.

Além disso, a referida lei estabeleceu a presunção absoluta (*juris et de jure*) de que os bens adquiridos onerosamente durante a convivência decorrem do esforço comum, consolidando o entendimento de que a contribuição para a formação do patrimônio não se restringe ao aspecto financeiro direto, mas abrange também o trabalho doméstico e o suporte familiar.

O Código Civil de 2002, por sua vez, incorporou a união estável ao sistema jurídico, disciplinando-a nos arts. 1.723 a 1.727. Embora não tenha apresentado um conceito fechado de família, o legislador indicou os elementos caracterizadores da união estável, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”

No que se refere aos elementos caracterizadores da união estável, é importante destacar que sua configuração não depende da presença simultânea de requisitos formais rígidos, mas sim da análise do caso concreto, à luz das circunstâncias que evidenciem a existência de uma entidade familiar, sendo fundamentada em direitos e deveres recíprocos entre as partes, envolvendo aspectos relacionados ao respeito mútuo, à assistência moral e material e à responsabilidade compartilhada dentro da relação. Essa modalidade de entidade familiar também produz efeitos jurídicos relevantes no âmbito patrimonial, especialmente no que se refere à divisão de bens adquiridos durante a convivência e às consequências decorrentes da dissolução da relação.

Nesse contexto, observa-se que determinadas relações afetivas podem apresentar características semelhantes às da união estável, principalmente quando há convivência frequente e vínculo afetivo duradouro.

Inicialmente, cumpre afastar a ideia de que a coabitação constitui elemento indispensável para o reconhecimento da união estável. Embora, no casamento, a vida em comum no domicílio conjugal seja expressamente

prevista como dever dos cônjuges, nos termos do art. 1.566 do Código Civil, tal exigência não se estende à união estável. Assim, a ausência de convivência sob o mesmo teto, por si só, não impede sua caracterização, desde que presentes os demais requisitos legais.

Outro aspecto relevante diz respeito à exigência de convivência pública, contínua e duradoura, prevista no art. 1.723 do Código Civil:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

A publicidade, nesse contexto, não deve ser interpretada de forma literal, como uma exposição irrestrita da relação, mas sim como notoriedade. Em outras palavras, não se exige que a relação seja amplamente divulgada, mas que seja reconhecida no meio social em que os companheiros estão inseridos. Afinal, embora tudo que é público seja notório, nem tudo que é notório se torna necessariamente público, (DIAS, 2021).

No que tange à duração da relação, a legislação não estabelece prazo mínimo para a configuração da união estável, superando entendimento anteriormente adotado pela Lei nº 8.971/1994.

Todavia, isso não significa que vínculos eventuais ou meramente circunstanciais possam ser equiparados a entidades familiares. Exige-se, portanto, uma convivência que, embora não precise ser longa em termos absolutos, revele estabilidade, continuidade e ausência de interrupções significativas, aptas a demonstrar a consolidação do vínculo afetivo.

Ademais, a intenção de constituir família configura elemento de natureza subjetiva, o que impõe certa cautela em sua aferição. Nem sempre a ausência de formalização do vínculo, como o casamento, indica inexistência desse propósito.

Em muitos casos, os companheiros desejam formalizar a relação, mas encontram impedimentos de ordem prática ou jurídica. Por isso, a análise deve recair sobre o comportamento das partes, suas escolhas de vida em comum e a forma como se apresentam socialmente.

A equiparação entre casamento e união estável, no que se refere à proteção jurídica, também foi consolidada pela Súmula 809 do Supremo Tribunal Federal, especialmente ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivos que estabeleciam tratamento sucessório diferenciado entre cônjuges e companheiros, por violação ao princípio da igualdade (STF, Súmula 809).

Não obstante essa equiparação, subsistem distinções formais entre os institutos. Enquanto o casamento implica alteração do estado civil dos contratantes, a constituição da união estável não produz esse efeito, permanecendo os companheiros com seus estados civis inalterados, ainda que a relação gera consequências jurídicas semelhantes às do matrimônio, especialmente quando de sua dissolução.

No plano dos deveres recíprocos, o art. 1.724 do Código Civil estabelece que os companheiros devem pautar sua relação pelos deveres de lealdade, respeito e assistência, além da guarda, sustento e educação dos filhos. Tais deveres guardam evidente proximidade com aqueles previstos para o casamento, ainda que com redação distinta.

Inclusive, o descumprimento do dever de assistência pode ensejar repercussões que ultrapassam a esfera civil. A omissão no cumprimento da obrigação alimentar, seja durante a convivência, seja após sua dissolução, pode, em determinadas circunstâncias, configurar forma de violência doméstica, notadamente na modalidade de violência patrimonial, conforme previsto na legislação específica, (DIAS, 2021).

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que a união estável não se define por critérios formais isolados, mas por um conjunto de fatores que, analisados em conjunto, revelam a existência de um projeto de vida em comum. Trata-se, mais uma vez, de uma realidade fática que o Direito reconhece e disciplina, independentemente da vontade expressa das partes em atribuir-lhe determinada nomenclatura.

Diante da natureza eminentemente fática da união estável, cuja configuração decorre da realidade vivenciada pelas partes e não de uma declaração formal de vontade, torna-se inevitável o surgimento de situações limítrofes entre essa entidade familiar e outras formas de relacionamento

afetivo, especialmente o namoro. É justamente nesse ponto que se intensificam as controvérsias, na medida em que a distinção entre namoro e união estável nem sempre se apresenta de forma nítida no plano concreto.

2.2 O CONTRATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de abordar o conceito de namoro, faz-se necessário compreender os fundamentos e requisitos indispensáveis para a validade de um contrato perante o ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque todo negócio jurídico, para produzir efeitos legais, deve observar os pressupostos estabelecidos pela legislação civil, garantindo segurança jurídica às partes envolvidas e legitimidade às relações contratuais.

Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro dispõe, em seu artigo 104, que:

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I – agente capaz;
II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III – forma prescrita ou não defesa em lei.”

A partir da análise do referido dispositivo legal, observa-se que a validade de qualquer negócio jurídico está condicionada à presença simultânea desses requisitos essenciais. O primeiro requisito refere-se à capacidade do agente, ou seja, as partes envolvidas devem possuir aptidão legal para exercer pessoalmente os atos da vida civil. O segundo requisito estabelece que o objeto do contrato deve ser lícito, possível e determinado ou determinável, impedindo que o ordenamento jurídico reconheça negócios que contrariem a lei ou sejam impossíveis de serem executados. Por fim, exige-se que a forma utilizada esteja de acordo com a legislação, não podendo ser proibida pelo direito.

Além dos requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, a legislação também determina que os contratos sejam pautados pelos princípios da probidade e da boa-fé.

Nesse contexto, o artigo 422 do Código Civil estabelece que:

“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.”

O referido dispositivo evidencia que a boa-fé constitui elemento fundamental nas relações contratuais, devendo estar presente tanto no momento da formação do contrato quanto durante sua execução. Trata-se de um princípio que busca assegurar relações jurídicas pautadas pela honestidade, lealdade e confiança entre as partes.

A boa-fé pode ser compreendida sob duas perspectivas: subjetiva e objetiva. A boa-fé subjetiva relaciona-se ao estado psicológico do indivíduo, envolvendo suas crenças internas e o conhecimento, ou desconhecimento, acerca de determinada situação fática. Já a boa-fé objetiva, aplicada às relações contratuais, ultrapassa a análise da intenção interna das partes, assumindo caráter concreto e comportamental. Dessa forma, exige-se dos contratantes uma conduta ética, honesta e moralmente adequada, compatível com os deveres de lealdade e confiança esperados nas relações jurídicas.

Assim, a boa-fé objetiva desempenha importante função no direito contratual, uma vez que orienta a atuação das partes e contribui para a preservação da segurança jurídica, da transparência e do equilíbrio nas relações estabelecidas por meio dos contratos.

Em contrapartida, a ausência dos requisitos essenciais previstos pela legislação pode acarretar a invalidade do negócio jurídico. Nesse contexto, o Código Civil Brasileiro estabelece hipóteses em que o negócio jurídico será considerado nulo, ou seja, sem qualquer eficácia perante o ordenamento jurídico, justamente por apresentar vícios que comprometem sua legalidade e validade.

Sobre o tema, dispõe o artigo 166 do Código Civil:

“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”

A partir da análise do referido dispositivo, verifica-se que o ordenamento jurídico busca impedir que negócios jurídicos contrários à lei produzam efeitos válidos. Dessa forma, quando ausentes os requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, ou quando houver violação aos princípios que regem as relações contratuais, especialmente a boa-fé objetiva, o negócio jurídico poderá ser considerado nulo.

Observa-se, portanto, que a nulidade possui caráter de proteção ao sistema jurídico e às próprias partes envolvidas, impedindo a validação de relações estabelecidas em desacordo com os parâmetros legais. Nesse sentido, situações que envolvam incapacidade absoluta do agente, objeto ilícito ou a tentativa de fraudar normas imperativas demonstram clara afronta aos princípios da legalidade, moralidade e segurança jurídica.

Além disso, a exigência de observância da forma prescrita em lei reforça a importância da formalidade em determinados negócios jurídicos, garantindo maior transparência e confiabilidade às relações contratuais. Da mesma maneira, a preservação da boa-fé objetiva mostra-se essencial, uma vez que os contratos devem ser firmados e executados com honestidade, ética e lealdade entre as partes.

Assim, a nulidade do negócio jurídico surge como mecanismo jurídico destinado a assegurar que apenas relações compatíveis com a legislação e com os princípios contratuais produzam efeitos no mundo jurídico, preservando a ordem legal e a segurança das relações privadas.

2.3 O CONTRATO DE NAMORO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Tradicionalmente, o namoro era compreendido como uma relação afetiva desprovida de maiores compromissos jurídicos, marcada pela ausência de intenção de constituir família. Com o passar do tempo e as transformações sociais, especialmente no que se refere à autonomia dos indivíduos e à

naturalização de relações íntimas fora do casamento, essa concepção tornou-se insuficiente para abarcar a complexidade dos vínculos contemporâneos.

Nesse contexto, a doutrina passou a diferenciar o chamado namoro simples do namoro qualificado. O primeiro caracteriza-se por uma relação afetiva ainda incipiente, sem estabilidade, sem projeto de vida em comum e sem a intenção presente de constituir família. Já o namoro qualificado, embora apresente maior grau de comprometimento, convivência mais frequente e até mesmo certa estabilidade, não se confunde com a união estável justamente pela ausência do elemento subjetivo essencial: o animus de constituir família.

O problema reside no fato de que, na prática, muitas dessas relações, especialmente o namoro qualificado, passam a apresentar características muito próximas às da união estável, como convivência contínua, envolvimento afetivo intenso e até mesmo compartilhamento de rotinas. Essa proximidade fática dificulta a delimitação entre os institutos, sobretudo quando há divergência de percepção entre os próprios envolvidos, sendo comum que uma das partes compreenda a relação como união estável, enquanto a outra a reconheça como mero namoro.

É nesse cenário de incerteza que surge o chamado contrato de namoro, utilizado, em regra, como instrumento preventivo para afastar a incidência dos efeitos jurídicos da união estável, especialmente no âmbito patrimonial. Em tais instrumentos, as partes costumam declarar expressamente a inexistência de intenção de constituir família, bem como estipular a incomunicabilidade de bens, tanto presentes quanto futuros.

A adesão a esse tipo de contrato revela, em muitos casos, uma preocupação, frequentemente mais acentuada por parte de um dos parceiros, em resguardar o patrimônio individual, evitando o reconhecimento de uma entidade familiar e as consequências jurídicas daí decorrentes. Trata-se, portanto, de uma tentativa de submeter à autonomia privada uma realidade que, por sua própria natureza, escapa à mera disposição de vontade.

Contudo, a eficácia desses contratos encontra limites relevantes no ordenamento jurídico. Isso porque, conforme já destacado, a união estável se constitui a partir de elementos fáticos, sendo reconhecida independentemente

de formalização. Assim, eventual declaração contratual no sentido de inexistência de união estável não tem o condão de afastar sua configuração quando, na prática, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 1.723 do Código Civil.

Em outras palavras, não é o simples rótulo atribuído pelas partes à relação que define sua natureza jurídica, mas sim a realidade concreta efetivamente vivenciada pelo casal no plano fático. Assim, ainda que os envolvidos formalizam um contrato de namoro declarando a inexistência de intenção de constituir família, tal instrumento não possui força suficiente para descaracterizar uma união estável já configurada pelos elementos presentes na convivência cotidiana. Isso porque o reconhecimento da união estável decorre da análise de circunstâncias concretas, como a convivência pública, contínua e duradoura, associada ao propósito de constituição familiar, prevalecendo os fatos sobre a mera manifestação formal de vontade das partes.

Nesse contexto, admitir que o contrato de namoro seja capaz de afastar automaticamente o reconhecimento da união estável significaria permitir que a autonomia privada prevalecesse sobre normas de ordem pública destinadas à proteção da entidade familiar, o que não se mostra compatível com os princípios adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o Poder Judiciário tende a analisar a realidade da relação de maneira ampla, observando não apenas o contrato firmado, mas também o comportamento das partes e as características efetivamente presentes na convivência.

Assim, embora o contrato de namoro possa, em determinadas situações, servir como elemento de prova quanto à intenção das partes de manter apenas um relacionamento afetivo sem constituição familiar, sua eficácia é considerada relativa. Desse modo, sua validade e efetividade devem ser analisadas em conjunto com todo o conjunto probatório existente, especialmente no que se refere à presença, ou não, do objetivo de constituição de família, elemento essencial para a caracterização da união estável.

A relativização da eficácia do contrato de namoro decorre da própria lógica estruturante do Direito das Famílias no ordenamento jurídico brasileiro. Diferentemente das relações patrimoniais clássicas, nas quais predomina ampla liberdade negocial, as relações familiares submetem-se à incidência de

normas de ordem pública e de princípios constitucionais voltados à tutela da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção das entidades familiares. Nesse cenário, embora a autonomia privada ocupe posição relevante no Direito Civil contemporâneo, sua atuação encontra limites sempre que houver possibilidade de comprometimento de direitos existenciais decorrentes da constituição de família.

A autonomia da vontade, portanto, não autoriza os particulares a definir livremente a natureza jurídica da relação afetiva em desconformidade com a realidade concretamente vivenciada. A união estável não surge da formalização de um ato jurídico específico, tampouco depende de declaração expressa dos conviventes. Sua constituição decorre da presença de circunstâncias objetivas e subjetivas que revelem convivência familiar estável, contínua e orientada à construção de um projeto comum de vida. Em razão disso, a simples celebração de contrato declarando inexistente o propósito de constituir família não possui aptidão suficiente para impedir o reconhecimento judicial da união estável quando os fatos demonstram situação diversa.

A prevalência da realidade vivenciada pelas partes sobre a manifestação formal de vontade constitui diretriz reconhecida no âmbito do Direito das Famílias. Isso significa que a análise jurisdicional não se limita ao conteúdo literal do instrumento contratual, exigindo investigação aprofundada acerca da dinâmica efetivamente estabelecida entre os envolvidos. Assim, a configuração da união estável resulta muito mais da forma como a relação se desenvolve no plano concreto do que da nomenclatura atribuída pelos próprios conviventes.

Sob essa perspectiva, o contrato de namoro não possui natureza apta a constituir ou desconstituir o estado familiar. Seu conteúdo restringe-se à exteriorização da intenção manifestada pelas partes em determinado momento da relação, funcionando, quando muito, como elemento indicativo acerca da ausência inicial do *animus familiae*. Contudo, a permanência dessa intenção deve ser aferida ao longo da convivência, especialmente porque as relações afetivas contemporâneas frequentemente passam por transformações graduais que alteram significativamente sua estrutura e finalidade.

A doutrina especializada tem sustentado que a validade do contrato de namoro depende da correspondência entre a declaração formal e a realidade

prática da convivência. Em relações nas quais efetivamente exista projeto familiar, o instrumento pode desempenhar função legítima de esclarecimento da vontade e prevenção de conflitos futuros. Entretanto, sua utilização torna-se problemática quando direcionada à ocultação de união estável já consolidada, hipótese em que a autonomia privada passa a ser utilizada como mecanismo de afastamento de direitos assegurados pela legislação familiar.

Nesse contexto, ganha relevância a compreensão de que a liberdade contratual não pode servir como instrumento de neutralização da proteção jurídica conferida às entidades familiares. A possibilidade de os particulares afastarem, por simples convenção privada, a incidência de normas protetivas do Direito das Famílias conduziria à fragilização de garantias construídas historicamente para assegurar proteção aos vínculos afetivos e às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou emocional.

A orientação construída pela jurisprudência brasileira, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, caminha justamente nesse sentido. Os tribunais têm compreendido que o contrato de namoro não possui eficácia absoluta, devendo ser analisado em conjunto com os demais elementos probatórios presentes nos autos. Desse modo, circunstâncias como convivência duradoura, compartilhamento de responsabilidades, assistência recíproca, planejamento de vida em comum, dependência financeira e inserção social do casal como núcleo familiar assumem relevância superior à simples declaração contratual firmada pelas partes.

Essa compreensão decorre da percepção de que a convivência humana não se desenvolve de maneira estática. Muitos relacionamentos iniciam-se sem perspectiva imediata de constituição familiar, mas evoluem progressivamente para vínculos marcados por estabilidade emocional, cooperação mútua e consolidação de vida em comum. Nesses casos, a manutenção automática da eficácia do contrato de namoro implica desconsideração da própria transformação ocorrida na dinâmica relacional ao longo do tempo.

Além disso, a crescente utilização do contrato de namoro como mecanismo de proteção patrimonial suscita discussões relevantes acerca de seus limites éticos e jurídicos. Em determinadas situações, o instrumento deixa de ser utilizado como manifestação legítima de autonomia privada para assumir

função voltada essencialmente à preservação patrimonial de um dos parceiros, buscando impedir futura comunicação de bens, reconhecimento de direitos sucessórios ou eventual obrigação alimentar.

Essa utilização defensiva do contrato revela tensão significativa entre liberdade individual e proteção jurídica das relações familiares. Isso porque a ampla admissibilidade de instrumentos destinados a afastar efeitos jurídicos da união estável poderia favorecer situações de manifesta desigualdade, sobretudo em relações nas quais uma das partes abdica parcialmente de sua autonomia financeira em benefício da organização familiar ou da própria manutenção da convivência.

A problemática mostra-se ainda mais sensível quando considerada a histórica invisibilização do trabalho doméstico e do cuidado familiar, tradicionalmente desempenhados sem contraprestação econômica direta. A utilização indiscriminada do contrato de namoro poderia, em determinadas hipóteses, legitimar cenários de enriquecimento injustificado, permitindo que uma das partes usufrua dos benefícios decorrentes da convivência familiar sem assumir os deveres jurídicos correlatos.

Por essa razão, parcela expressiva da doutrina sustenta que determinados contratos de namoro podem assumir contornos incompatíveis com a boa-fé objetiva e com a função social das relações privadas, especialmente quando utilizados para mascarar entidade familiar já constituída. Nessas hipóteses, o instrumento contratual aproxima-se de verdadeira tentativa de afastamento artificial da incidência da norma protetiva, esvaziando a tutela jurídica assegurada constitucionalmente à família.

A eventual caracterização de fraude não decorre da simples celebração do contrato, mas da desconformidade entre o conteúdo declarado e a realidade concretamente estabelecida entre os conviventes. Quando a convivência revela estabilidade, notoriedade e efetiva comunhão de vida, a utilização do contrato como obstáculo ao reconhecimento da união estável torna-se incompatível com os princípios que orientam o Direito das Famílias contemporâneo.

Dessa forma, a relativização da eficácia do contrato de namoro representa importante mecanismo de preservação da coerência do sistema jurídico familiar. Ao conferir primazia à realidade da convivência sobre

declarações formais produzidas pelas partes, o ordenamento busca impedir que instrumentos negociais sejam utilizados para enfraquecer a proteção jurídica destinada às entidades familiares. Mais do que limitar a autonomia privada, essa compreensão reafirma a centralidade da dignidade humana, da solidariedade e da proteção familiar na interpretação das relações afetivas contemporâneas.

A construção jurisprudencial desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do contrato de namoro revela importante esforço hermenêutico voltado à delimitação entre relações afetivas desprovidas de efeitos familiares e vínculos que, embora informalmente constituídos, apresentam os elementos caracterizadores da união estável. Em razão da ausência de regulamentação legislativa específica acerca do contrato de namoro, coube à jurisprudência estabelecer parâmetros interpretativos capazes de solucionar controvérsias envolvendo a natureza jurídica dessas relações e os limites da autonomia privada diante da proteção conferida às entidades familiares.

Nesse contexto, o entendimento consolidado pelos tribunais superiores parte da premissa de que a diferenciação entre namoro e união estável não pode ser realizada a partir de critérios exclusivamente formais ou abstratos. A análise jurisdicional exige investigação aprofundada da dinâmica concreta da convivência, considerando aspectos objetivos e subjetivos capazes de revelar a efetiva existência, ou não, de um núcleo familiar. Assim, embora determinados relacionamentos apresentem elevado grau de comprometimento afetivo, estabilidade e convivência frequente, isso não significa, automaticamente, a configuração da união estável.

A jurisprudência tem reconhecido que o elemento distintivo fundamental entre o namoro qualificado e a união estável reside, sobretudo, na presença do propósito atual de constituição de família. Não se trata de mera intenção futura ou expectativa eventual de formação familiar, mas da existência concreta de um projeto de vida comum já incorporado à realidade cotidiana dos envolvidos. Desse modo, os tribunais costumam examinar circunstâncias como compartilhamento de responsabilidades, administração conjunta da vida financeira, assistência recíproca, dependência econômica, coabitação, inserção social do casal como entidade familiar e estabilidade da convivência.

A coabitação, embora frequentemente presente nas demandas envolvendo reconhecimento de união estável, não é compreendida como requisito indispensável. O próprio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de residência comum não afasta, por si só, a caracterização da entidade familiar, especialmente diante das transformações sociais e das múltiplas formas de organização das relações afetivas contemporâneas. Em contrapartida, a existência de convivência sob o mesmo teto também não conduz automaticamente ao reconhecimento da união estável, sendo necessária avaliação conjunta de todos os elementos probatórios.

Nesse cenário, o contrato de namoro passa a ser interpretado pela jurisprudência como elemento meramente indicativo da intenção manifestada pelas partes no momento de sua celebração, sem força absoluta para impedir o reconhecimento da união estável. Os tribunais têm compreendido que a simples existência do instrumento contratual não possui aptidão para afastar a

incidência das normas protetivas do Direito das Famílias quando a realidade concreta demonstrar situação diversa daquela formalmente declarada.

Essa orientação decorre da compreensão de que a união estável constitui realidade eminentemente fática, cuja configuração independe de formalização ou manifestação expressa de vontade. Em razão disso, eventual contrato declarando inexistir intenção de constituir família não prevalece diante de circunstâncias concretas que revelam efetiva comunhão de vida, estabilidade relacional e constituição de projeto familiar. A prevalência dos fatos sobre a declaração formal representa, nesse contexto, importante mecanismo de preservação da coerência do sistema protetivo familiar.

Ao analisar essas controvérsias, a jurisprudência tem atribuído significativa relevância ao conjunto probatório produzido nos autos. Fotografias, mensagens, comprovação de residência, movimentações financeiras, inclusão em planos de saúde, aquisição conjunta de patrimônio, depoimentos testemunhais e demonstrações públicas de vida familiar costumam ser utilizados para aferição da natureza jurídica da relação. Não raramente, a

conclusão judicial afasta completamente a qualificação inicialmente atribuída pelas próprias partes ao vínculo afetivo.

Entretanto, justamente em razão da forte dependência da análise casuística, as demandas envolvendo contrato de namoro e reconhecimento de união estável são marcadas por elevado grau de subjetividade interpretativa. A inexistência de critérios objetivos rigidamente delimitados faz com que relações semelhantes recebam tratamentos distintos conforme as particularidades valoradas em cada julgamento, circunstância que contribui para a percepção de significativa insegurança jurídica no âmbito dessas controvérsias.

A dificuldade de delimitação entre namoro qualificado e união estável decorre, em grande medida, das transformações das relações afetivas contemporâneas. A flexibilização das estruturas familiares, a ampliação da autonomia individual e a multiplicidade de arranjos afetivos produziram relações cada vez mais complexas, nas quais intimidade, convivência frequente e compartilhamento de experiências nem sempre correspondem à efetiva constituição de entidade familiar. Como consequência, a aferição do *animus familiae* torna-se tarefa particularmente delicada, dependente de interpretação subjetiva acerca da intenção das partes e da forma como a convivência se desenvolve no plano concreto.

Essa realidade acaba produzindo tensão permanente entre segurança jurídica e proteção familiar. De um lado, mostra-se legítima a preocupação dos indivíduos em preservar autonomia patrimonial e evitar o reconhecimento indevido de vínculos familiares inexistentes. De outro, a ampla atribuição de eficácia ao contrato de namoro poderia fragilizar a tutela jurídica destinada à união estável, permitindo que instrumentos negociais fossem utilizados para afastar direitos decorrentes de relações familiares efetivamente constituídas.

A posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça busca justamente equilibrar esses interesses contrapostos. Ao reconhecer validade relativa ao contrato de namoro, sem lhe conferir eficácia absoluta, a jurisprudência preserva a possibilidade de livre manifestação da vontade sem permitir que a autonomia privada seja utilizada como mecanismo de afastamento artificial da proteção jurídica familiar. Trata-se de solução que, embora não elimine completamente a insegurança interpretativa inerente às relações afetivas,

procura compatibilizar liberdade individual, boa-fé e proteção constitucional da família.

Dessa forma, a orientação jurisprudencial atualmente predominante reafirma que a caracterização da união estável depende da análise global da convivência e da verificação concreta dos elementos formadores da entidade familiar. O contrato de namoro, ainda que válido como manifestação negocial, permanece subordinado à realidade efetivamente construída pelas partes, não sendo juridicamente suficiente para impedir, isoladamente, o reconhecimento da união estável quando demonstrada a existência de verdadeira comunhão de vida.

Diante da análise realizada, observa-se que o contrato de namoro surge como instrumento utilizado pelas partes com a finalidade de demonstrar a inexistência da intenção de constituição familiar, buscando afastar a

caracterização da relação como união estável. Nesse contexto, sua elaboração fundamenta-se nos requisitos de validade dos negócios jurídicos previstos no Código Civil, especialmente quanto à capacidade das partes, licitude do objeto e observância da boa-fé objetiva, princípios essenciais para a validade e eficácia contratual.

Entretanto, verifica-se que a simples existência do contrato de namoro não é suficiente para impedir, de forma absoluta, o reconhecimento da união estável. Isso ocorre porque a caracterização da união estável decorre, principalmente, da análise da realidade vivenciada pelo casal, considerando elementos como convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família. Assim, ainda que exista contrato firmado entre as partes, caso a relação apresenta os requisitos caracterizadores da união estável, o documento poderá perder sua eficácia perante o Poder Judiciário.

Além disso, a aplicação da boa-fé objetiva nas relações contratuais demonstra que o contrato de namoro não pode ser utilizado como instrumento destinado a fraudar direitos ou afastar efeitos jurídicos de uma relação que, na prática, configura verdadeira entidade familiar. Dessa forma, o ordenamento jurídico busca preservar a realidade dos fatos e garantir proteção às relações

familiares efetivamente constituídas, priorizando os elementos concretos da convivência em detrimento da mera manifestação formal das partes.

Portanto, conclui-se que o contrato de namoro possui relevância jurídica como meio de demonstrar a intenção das partes quanto à natureza da relação mantida entre elas, porém sua eficácia não é absoluta. O reconhecimento ou não da união estável dependerá da análise das circunstâncias concretas da convivência e da presença dos requisitos caracterizadores da entidade familiar, evidenciando que a realidade fática prevalece sobre a simples formalização contratual.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões acerca do contrato de namoro e de sua possível (in)eficácia para impedir o reconhecimento da união estável demonstram a importância de o Direito de Família adaptar-se às constantes mudanças sociais e às novas formas de relacionamento existentes na contemporaneidade. O aumento da utilização desse instrumento jurídico evidencia a preocupação crescente dos indivíduos em estabelecer maior previsibilidade quanto aos efeitos patrimoniais e sucessórios decorrentes das relações afetivas, sobretudo em uma sociedade marcada pela valorização da autonomia privada e pela pluralidade das entidades familiares.

No decorrer deste estudo, constatou-se que o contrato de namoro representa uma manifestação legítima da liberdade contratual das partes, permitindo que os envolvidos expressem formalmente a ausência da intenção imediata de constituir família. Entretanto, também se verificou que tal instrumento não possui eficácia absoluta perante o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a legislação e a jurisprudência priorizam a análise da realidade concreta da convivência em detrimento da simples declaração escrita de vontade. Assim, quando a relação apresentar elementos característicos da união estável, como convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de vida em comum, poderá ocorrer o reconhecimento judicial da entidade familiar, ainda que exista contrato de namoro firmado entre os parceiros.

Além disso, observou-se que a diferenciação entre namoro qualificado e união estável ultrapassa aspectos meramente terminológicos, exigindo uma avaliação aprofundada das circunstâncias específicas de cada caso concreto. O princípio da primazia da realidade assume relevante papel nesse contexto, garantindo que direitos patrimoniais, sucessórios e pessoais não sejam afastados por instrumentos utilizados exclusivamente para descaracterizar relações familiares efetivamente constituídas. Dessa maneira, o Poder Judiciário busca preservar a proteção jurídica conferida às entidades familiares, evitando possíveis fraudes ou tentativas de afastamento indevido de direitos legalmente assegurados.

Verificou-se ainda que o contrato de namoro pode exercer função importante na prevenção de conflitos futuros e na organização patrimonial dos envolvidos, especialmente quando utilizado de forma legítima e compatível com a realidade vivenciada pelo casal. Contudo, sua utilização não pode servir como mecanismo para suprimir direitos decorrentes de uma união estável já configurada pelos fatos. Nesse sentido, torna-se indispensável a observância dos princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e da proteção familiar, fundamentais para a interpretação das relações afetivas no Direito brasileiro.

Por fim, conclui-se que o debate sobre o contrato de namoro e sua (in)eficácia permanece extremamente atual e relevante, principalmente diante das constantes transformações das estruturas familiares e das novas dinâmicas dos relacionamentos contemporâneos. Assim, faz-se necessário que a doutrina e a jurisprudência continuem aprofundando a discussão acerca do tema, buscando conciliar a autonomia privada, a segurança jurídica e a efetiva tutela das entidades familiares reconhecidas pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SILVA, Verônica Ribeiro da. Pontos críticos da sucessão dos companheiros no novo Código Civil frente às Leis 8.971/94 e 9.278/96. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 29 set. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/452/novosite>. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2026

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). União estável x namoro qualificado. Brasília, DF, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/uniao-estavel-x-namoro-qualificado>. Acesso em: 21 maio 2026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios alcança decisão anterior que prejudicou companheira. Brasília, DF, 17 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17082021-Inconstitucionalidade-da-distincao-de-regimes-sucessorios-alcanca-decisao-anterior-que-prejudicou-companheira.aspx>. Acesso em: 21 maio 2026.

JUSBRAZIL. Contrato de namoro: entenda a importância e os efeitos jurídicos desse tipo de contrato que tem se tornado cada vez mais comum entre os casais. 16 nov. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/contrato-de-namoro/1684999737>. Acesso em: 21 maio 2026.